



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS/CLC

ASSUNTO: Decisão de Impugnação ao Edital
REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico 76/2026
PROAD 14.579/2026

Trata-se de impugnação apresentada pelo **Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03**, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 76/2026, que visa a contratação da execução dos serviços de reparações em componentes construídos e assentados dos Edifícios Sede e Anexo I do Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região (TRT6) .

Em 05/08/2026, foi publicado o aviso de licitação no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, no Diário Oficial da União e Jornal Tribuna on line, conforme prescreve o art. 54, da Lei nº 14.133/2021, além de disponibilizado o Edital de Pregão Eletrônico nº 76/2026 no Portal da Transparência do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

No dia 17/08/2026, o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região – CRT-03, apresentou TEMPESTIVAMENTE pedido de impugnação ao Edital, de acordo com o art. 164, da Lei 14.133/2021.

Em seu pedido, o Impugnante requer a alteração no instrumento convocatório, pelos motivos a seguir:

"(...) 2. Do objeto da contratação e da natureza dos serviços

O objeto licitado consiste na execução de serviços de reparação de componentes construídos e assentados nos Edifícios Sede e Anexo I do TRT6, contemplando, entre outros, revestimento cerâmico de fachada, pintura, tratamento anticorrosivo de estruturas metálicas, vedação de esquadrias e execução de cobertura com telhas metálicas e de fibrocimento. Trata-se, como o próprio Termo de Justificativas Técnicas Relevantes reconhece em seu item 1.1, de serviço de engenharia (e não de obra), classificado como comum nos termos do art. 6o, inciso XXI, alínea a, da Lei no 14.133/2021, por consistir em manutenção, adequação e adaptação de bens já existentes, sem inovação do espaço físico nem alteração substancial das características originais do imóvel.

Registre-se, ainda, que o próprio item 3 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes confirma que o Projeto Básico e os documentos técnicos da licitação já foram elaborados por profissional habilitado de engenharia, com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente emitida. Ou seja, a autoria técnica do projeto já está assegurada por profissional habilitado nos quadros ou contratado pela Administração, remanescendo o objeto do certame estritamente restrito à execução das reparações nele especificadas.

Nessa hipótese, em que já existe projeto elaborado por profissional habilitado, o art. 6o-C da Resolução CFT no 058/2019 (incluído pela Resolução CFT no 205/2022, que alterou a redação originalmente conferida pela Resolução CFT no 108/2020) assegura expressamente ao Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações a prerrogativa de executar a obra ou o serviço sem limitação de área, justamente por não lhe caber a autoria do projeto, mas apenas a condução e a execução dos trabalhos nele previstos. O objeto ora licitado amolda-se com precisão a essa hipótese.

3. Da exclusão indevida do Sistema CFT/CRT no item 14 do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes

Ao analisar o item 14 (Qualificação Técnica) do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes, anexo ao Edital, constata-se que a exigência de registro da empresa licitante foi limitada ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), com a opção correspondente ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT) expressamente deixada sem marcação, muito embora o próprio modelo utilizado pela Administração preveja essa alternativa entre as opções disponíveis.

A justificativa apresentada para a exigência limita-se a referir à necessidade de contratação de "empresa especializada em arquitetura/engenharia", sem qualquer menção ao Sistema CFT/CRT, apesar de as próprias Notas Explicativas do mesmo Termo de Justificativas (elaboradas pela

Consultoria-Geral da União) reconhecerem, de forma expressa, que "compete ao órgão ou entidade avaliar qual profissional é o necessário e adequado ao objeto licitado" e que "o mais importante nessa avaliação é cuidar para não excluir profissionais que possuam competência para executar o objeto, segundo as normas da respectiva categoria, porque isso representaria restrição indevida à competitividade".

A mesma exclusão se repete na exigência de capacidade técnico-profissional, restrita, no item 14, aos cargos de Engenheiro civil e de arquiteto, sem qualquer previsão para o Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações, muito embora os serviços elencados como de maior relevância técnica (revestimento cerâmico de fachada, pintura, tratamento anticorrosivo de estruturas metálicas e execução de cobertura) estejam compreendidos nas atribuições dessa modalidade, disciplinadas pela Resolução CFT no 058/2019, com as alterações promovidas pelas Resoluções CFT no 108/2020 e no 205/2022.

4. Da exigência exclusiva de ART e RRT no Termo de Referência

O mesmo padrão de exclusão se verifica no corpo do Termo de Referência, que condiciona a execução dos serviços exclusivamente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), "conforme exigido pela Lei no 6.496/77 e regulamentado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)", e determina que "a execução dos serviços deverá ser registrada no CREA ou CAU, por meio de ART ou RRT específica para cada caso", sem qualquer referência ao Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), documento equivalente instituído pela Lei no 13.639/2018 para o registro da responsabilidade técnica dos Técnicos Industriais perante o Sistema CFT/CRT.

A mesma omissão se repete no item relativo às impermeabilizações, que exige a apresentação de ART pela contratada, sem admitir o TRT como documento equivalente para os profissionais habilitados na modalidade correspondente.

5. Do direito de participação dos Técnicos Industriais

A Lei no 13.639/2018 instituiu o Sistema CFT/CRT e atribuiu aos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais a competência para registrar, fiscalizar e disciplinar o exercício da profissão, nos mesmos moldes assegurados aos demais conselhos profissionais pela Lei no 5.194/1966 e pela Lei no 5.524/1968, regulamentada pelo Decreto no 90.922/1985. O art. 67, inciso I, da Lei no 14.133/2021 exige apenas o registro do profissional no conselho competente, quando cabível, sem restringir essa comprovação ao CREA ou ao CAU. Quando o objeto licitado compreende atividades também integrantes das atribuições legais dos Técnicos Industriais, a exigência exclusiva de registro nesses dois conselhos, aliada à recusa em admitir o TRT como documento equivalente ao ART e ao RRT, restringe, sem amparo legal, a participação de empresas e profissionais legalmente aptos à execução dos serviços, em contrariedade aos princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei no 14.133/2021, bem como ao disposto no art. 24 da mesma Lei, que veda cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame sem justificativa técnica pertinente.

Cabe reiterar que a Súmula TCU no 260/2010, citada no próprio Termo de Justificativas, exige a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica referente ao responsável pela execução da obra ou serviço, sem afastar, contudo, a possibilidade de que essa responsabilidade seja exercida por Técnico Industrial legalmente habilitado, mediante o correspondente Termo de Responsabilidade Técnica". (Grifos no original)

Por fim requer:

"(...) o conhecimento e o provimento da presente impugnação, para que:

a) o item 14 (Qualificação Técnica) do Termo de Justificativas Técnicas Relevantes seja retificado, para que a exigência de registro da empresa licitante passe a admitir expressamente o Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), ao lado do CREA e do CAU;

b) seja incluído o Técnico Industrial habilitado na modalidade Edificações entre os profissionais aptos à comprovação de capacidade técnico-profissional, admitindo-se o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) como documento equivalente à ART e à RRT para essa finalidade;

c) todas as demais disposições do Edital, do Termo de Referência e de seus anexos que façam referência exclusiva ao CREA, ao CAU, à ART ou à RRT sejam adequadas para admitir também o Sistema CFT/CRT e os documentos por ele expedidos, sempre que as atribuições dos Técnicos Industriais abrangerem os serviços objeto da contratação;

d) seja suspensa a sessão pública designada para o dia 21 de agosto de 2026 até a análise e a decisão desta impugnação, com nova divulgação de data, se necessário, nos termos do item 11.6 do Edital.

A adequação ora requerida assegura a observância dos princípios da legalidade, da isonomia e da ampla competitividade, previstos nos arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da qualificação técnica necessária à adequada execução do objeto”.

Inicialmente, submetida a presente impugnação à unidade requisitante da contratação, CEMA – Coordenadoria de Engenharia de Manutenção, que assim se posicionou através da Seção de Engenharia Civil:

“(…) procedida a análise devida ao documento nº 26 do presente Processo Administrativo nº 14.579/2026, no qual o Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3.ª Região apresenta impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 076/2026, cujo objeto corresponde à licitação para contratação de empresa para a execução dos serviços de reparações em componentes construídos e assentados dos Edifícios Sede e Anexo I deste Tribunal Regional do Trabalho da 6.ª Região, as seguintes considerações:

- 1. A requerente apresenta vasta fundamentação jurídica, cuja validade relativa é reconhecida por esta unidade técnica, para a formulação do entendimento de que os serviços descritos no termo de referência, elemento integrante do presente edital, poderiam ter sua responsabilidade de execução assumida por técnicos industriais;*
- 2. No item 3 do referente termo de impugnação, apresentado, consta o acolhimento de que “... **compete ao órgão ou entidade, avaliar qual profissional é necessário e adequado ao objeto licitado**” e que “o mais importante nessa avaliação é cuidar para não excluir profissionais que possuam competência para executar o objeto...”.*

Consoante essas afirmações, justificamos que esta unidade técnica, no âmbito da discricionariedade pertinente à Administração, formulou o entendimento de que o grau de complexidade das intervenções reparatórias, que se pretendem realizar, sobretudo as operações referentes à recuperação estrutural, quando já fundamentado o não fracionamento do objeto, apresenta magnitude tal, demonstrada nos estudos técnicos preliminares, que fundamenta a exigência de profissional de nível superior - engenheiro ou arquiteto - como agentes responsáveis pela execução deste conjunto de reparações prediais. Isto no interesse do maior controle tecnológico, da segurança e do melhor resultado das ações a serem empreendidas sobre os componentes construídos e assentados, que deverão ter seus requisitos de desempenho restabelecidos.

Deste modo, esta unidade técnica recomenda o indeferimento da impugnação ao edital, apresentado pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3.ª Região, mantendo-se a programação para a realização deste pregão eletrônico nos termos e prazos já determinados pela Administração”.

A Coordenadoria de Engenharia de Manutenção em análise dos fundamentos técnicos apresentados pela Seção de Engenharia pontuou:

“Em atenção a solicitação de análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 076/2026 formulada (doc. 27) pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3.ª Região (CRT-03), a Seção de Engenharia Civil apresentou (doc. 26) Informação, opinando pelo indeferimento, ante a magnitude e a complexidade das intervenções reparatórias objeto (doc. 28) da contratação — notadamente as relativas à recuperação estrutural —, demonstradas nos estudos técnicos preliminares, que fundamentam a exigência de responsabilidade técnica por profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto).

Esta Coordenadoria acolhe os fundamentos técnicos apresentados por esta Seção.” (Grifo nosso).

Cabe à unidade requisitante, ao descrever o objeto, mensurar a relevância de cada exigência contida no termo de referência. Dessa forma, corroborando com a Unidade Requisitante, decide-se pelo NÃO ACOLHIMENTO da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório.

Recife, 19 de agosto de 2026.

AURELAIDE DE SOUZA NASCIMENTO MENEZES
Pregoeira